



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº17052/2025– EDOC**

**INTERESSADO:** COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

**REFERÊNCIA:** SEMINÁRIO DE BENCHMARKING E CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO DO PRÊMIO NACIONAL DA QUALIDADE EM SANEAMENTO (PNQS) 2025 - PROMOVIDO PELA ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº047/20255

### **PARECER Nº 361/2025**

**EMENTA:** Evento aberto- SEMINÁRIO DE BENCHMARKING E CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO DO PRÊMIO NACIONAL DA QUALIDADE EM SANEAMENTO (PNQS) 2025 - PROMOVIDO PELA ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.** Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

“O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ªGerência , Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ªGerência , Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros”.

- **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.
- **Avaliação de resultado da capacitação**, verificando se os objetivos foram alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração.” Paradigma v. Acórdão 1752/2025 Plenário do TCU, que embora focado na contratação de um portal de compras, oferece *insights* valiosos para contratação de capacitação por inexigibilidade.”

### **I. RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Gerência de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, CNPJ nº 33.945.015/0001-81 na “**Seminário de Benchmarking e Cerimônia de Premiação do Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS) 2025**” a ser realizado em 25 a 27 de novembro 2025 na Cidade de Campinas(SP).

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: [deso@deso-se.com.br](mailto:deso@deso-se.com.br)  
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2



2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa pela coordenação de desenvolvimento e educação corporativa (CDEC), fls.06/09, apresenta Estudo Técnico Preliminar, apontando a justificativa da Necessidade da Capacitação, do público-alvo, objetivos da capacitação, análise de alternativas disponíveis e da escolha do tema descreve que:

"(...)

*Luciano Costa Macedo, Gerente de Tecnologia, Informação e Comunicação, foi candidato ao PNQS no atual ciclo e sua presença é estratégica para absorver boas práticas de inovação e gestão tecnológica, fortalecendo a governança da informação. O Seminário de Benchmarking é o principal fórum para este fim.*

*Isabel Cristina Pereira Alves, atua diretamente nas atividades do ciclo PNQS e participará de reuniões técnicas do Comitê Nacional da Qualidade em Saneamento da ABES, do Núcleo Técnico do PNQS e da Câmara Técnica de Indicadores, que ocorrerão em paralelo ao evento. Sua participação é vital para ampliar a representatividade e o protagonismo da DESO junto à ABES e ao setor de saneamento, garantindo que a empresa contribua e se beneficie das discussões estratégicas setoriais.* (destacou-se).

#### **Objetivos a serem Alcançados**

- **Aprender e Implementar Boas Práticas (Benchmarking):** Identificar e absorver os modelos de gestão e as soluções tecnológicas e operacionais de sucesso apresentados pelas empresas premiadas no Seminário, visando a aplicação direta para otimizar os processos da DESO.
- **Fortalecimento da Gestão da Qualidade:** Aprofundar o conhecimento no Modelo de Excelência da Gestão em Saneamento (MEGSA), especialmente nas áreas de TI, Comunicação, Processos e Indicadores, para elevar a maturidade da gestão da DESO.
  - **Representação e Networking Institucional:** Assegurar a participação ativa nas reuniões técnicas da ABES e do PNQS, promovendo o intercâmbio de conhecimento, defendendo os interesses da DESO e posicionando-a como player relevante no cenário nacional do saneamento.
  - **Reconhecimento e Motivação:** Participar da Cerimônia de Premiação, reconhecendo e celebrando os esforços da equipe que participou do ciclo PNQS, reforçando o engajamento com a cultura da excelência..

#### **E CONCLUI:**

*A contratação da participação nos eventos Seminário de Benchmarking e Cerimônia de Premiação do Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS) 2025 é a única alternativa capaz de atender plenamente aos objetivos estratégicos da DESO, quais sejam: acesso ao benchmarking de excelência em gestão do saneamento (soluções que não estão disponíveis publicamente ou em treinamentos genéricos) e a manutenção da representatividade institucional em fóruns decisórios da ABES/PNQS. As demais alternativas não cumprem o requisito de benchmarking de nível nacional e de representação setorial, elementos cruciais para o desenvolvimento do ciclo PNQS na DESO.*



*Portanto, a participação no Seminário de Benchmarking e na Cerimônia de Premiação do PNQS 2025 é a solução técnica mais adequada e vantajosa para a DESO."*

4. Ausente parecer normativo da CDEC - Coordenação de Desenvolvimento e Educação Corporativa, referente às condicionantes da Norma 2.03.00/GGPE – 002 (Treinamento e Desenvolvimento para participação em ações de educação patrocinadas pela DESO).

É o que se tem de importante a relatar.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO**

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

**"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservá-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, os requisitos essenciais para inexigibilidade deverá ser demonstrado,[1] Seminário e Cerimônia de Premiação PNQS 2025, aberto a qualquer interessado,[2], portanto, ausente critérios objetivos entre potenciais prestadores de serviços, por se tratar de capacitação, considerando

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: [deso@deso-se.com.br](mailto:deso@deso-se.com.br)  
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2



fatores como conteúdo programático, metodologia didática, evento “que oferece aos participantes a oportunidade de realizar um benchmarking aprofundado, confrontando suas práticas com os modelos de sucesso do mercado, o que acelera a adoção de técnicas inovadoras e o avanço da gestão no setor;” Ademais, “Durante o Seminário, as organizações que tiveram seus cases de sucesso selecionados nas categorias de Inovação da Gestão em Saneamento Ambiental (IGS), Performance e Eficiência Operacional em Saneamento (PEOS) e Práticas de Gestão Avançada (PGA) apresentam publicamente suas metodologias, resultados e lições aprendidas”, fls.27/36.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)  
omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.**

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, Seminário de Benchmarking e Cerimônia de Premiação do Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS) 2025, o qual:** • É promovido com exclusividade pela ABES o que caracteriza a inviabilidade de competição; • Atende a uma necessidade institucional específica e justificada dos setores da GPIN e GTIC; • Possui caráter singular comprovada por inúmeros eventos de sucesso e pelo alto conceito no mercado especializado; • **Outro requisito** para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, delegatária de saneamento na produção de água tratada UP STREAM, “adequado para o aperfeiçoamento da atividade nas gerências GTIC e GPIN – DESO.”*

14. A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: § 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou ou-*



tros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. **Podendo** considerar a notória especialização do profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com comprovação robusta demonstrada no processo, com documentos que comprovem a qualificação técnica e a experiência do contratado na área específica dos Temas no Evento, apresentada declaração de exclusividade, fls.60, notas de empenho que revelam a prestação de serviço em feiras e eventos, fls.61/63, bem como revelando extenso porrífolio de eventos da mesma natureza, fls.64/91.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

**Acórdão 654/2004 – 2ª Gerência :**

*"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)*

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

*"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."*

17. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

*"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*



18. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

19. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de "**um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa**", há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

20. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

21. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade, sendo anexado pela folder com descrição de curriculum fls.92/107, dando a entender que serão os profissionais que ministrarão os temas do evento.

22. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Durante o planejamento da contratação, o estudo técnico da coordenação de desenvolvimento e ensino corporativo, deverá demonstrar a necessidade da participação dos empregados no evento, os objetivos a serem alcançados, a análise do conteúdo programático, carga horária, metodologia, assim como a estimativa de preços, revelando a compatibilidade dos valores praticados no mercado, **anexando, fls. 105/106, sendo apresentado memorial com criticidade de valores** em outros eventos e o que se pretende contratar, fls.17/19.



| Item de Custo                         | INVESTIMENTO                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inscrições                            | <b>02 inscrições nos eventos</b> no valor unitário de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), totalizando <b>R\$ 3.000,00 (Três mil reais)</b><br><b>Data:</b> 25.11.2025 a 27.11.2025<br><b>Categoria:</b> Sócios |
| Custos de Passagens aéreas (estimado) | <b>02 participantes</b> (anexo cotações online)<br><b>Valor sugerido: R\$ 6.000,00</b> (Seis mil reais)                                                                                                       |
| Diárias                               | <b>3 dias de evento</b> = 4.5 diárias x (R\$ 444,16*) = R\$ 1.998,72<br>x 2 empregados = <b>R\$ 3.997,44</b><br>*Valor conforme cargo do empregado (gerente)                                                  |
| Total do investimento                 | <b>R\$ 12.997,44</b> (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)                                                                                                               |

24. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou certidão de ISS, fls.44/48.

25. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

### **III. CONCLUSÃO**

26. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no normativo interno(RILC) e no **art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, CNPJ nº 33.945.015/0001-81 no "Seminário de Benchmarking e Cerimônia de Premiação do Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS) 2025, sendo juridicamente possível a inexigibilidade de licitação 047/20255 para a contratação de serviços técnicos especializados de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado;



27. O processo deverá evidenciar, de forma robusta, a adequação do objeto às necessidades da estatal, a vinculação da capacitação às atribuições institucionais, bem como os benefícios esperados com a execução. Igualmente, é imprescindível que se documente de forma consistente a experiência, reputação e qualificação técnica do prestador de serviços, afastando qualquer dúvida sobre a pertinência da escolha.

Assim, **opino** pela aprovação da contratação por inexigibilidade de licitação, condicionada ao atendimento dos seguintes pontos:

1. **Elaboração e juntada de Estudo Técnico para realização da capacitação**, com a justificativa da necessidade, definição clara dos objetivos da capacitação e análise das alternativas disponíveis, fls.06;
2. **Apresentação de Termo de Referência/Projeto Básico** detalhado, contemplando conteúdo programático, metodologia, carga horária, público-alvo, qualificação dos instrutores e critérios de avaliação, fls.10;
3. **Comprovação documental da notória especialização** do contratado, por meio de publicações, experiência comprovada, portfólio de treinamentos realizados ou outros elementos técnicos, fls.14;
4. **Realização de estimativa de preços** com base em pesquisa de mercado, para assegurar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, fls.17, indicativo de preço sem memorial comparativo a outros eventos;
5. **Acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, com relatórios de desempenho e avaliação dos resultados obtidos em relação aos objetivos inicialmente estabelecidos, fls.21;
6. Atendimento incompleto da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento<sup>1</sup> da GGPE.

28. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

29. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

<sup>1</sup> Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.



Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

**EMERSON DANTAS DE MENEZES**

Data: 21/11/2025 08:42:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**EMERSON DANTAS MENEZES**  
Advogado OAB/SE 3.172  
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS





## Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº361/2025** à elevada consideração a advogada Lara Paraíso D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e contratos, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.